



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA

DATA: 14/12/2022

CI N.º: 1294/2022

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Superintendência de Licitação e Compras - A/C Fabiana Paiva

Assunto: JUSTIFICATIVAS DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – Processo Administrativo nº 10175/2022 referente ao Pregão Eletrônico nº 88.2022

Senhora Superintendente,

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA, por intermédio da sua Secretária, Nádia Cristina Dias Duarte Tomé, neste ato vem apresentar suas justificativas para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se esta de apresentação de justificativa para Revogação pertinente ao Processo Administrativo e Pregão Eletrônico Licitatório nº 88/2021, supra referenciados, cujo objeto fora a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS CLÍNICOS (TABELA SUS E TABELA CBHPM) DE CARÁTER ELETIVO TIPO III E DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA PARA ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.

II – DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Desde o segundo semestre de 2021 esta Secretaria manteve reiterados contatos com o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC, visando que o mesmo fosse contratado para prestar os SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS CLÍNICOS (TABELA SUS) DE CARÁTER ELETIVO E DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA PARA ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, exceção feita dos exames fixados na Tabela CBHPM.

Todavia, devido a diversas desinteligências quanto à forma de contratação do referido

consórcio, do qual este município é partícipe, meses foram necessários para que ficasse entendível a forma de contratação e se fixasse um fluxo para a mesma envolvendo esta Secretaria, a Comissão Permanente de Licitação e a Procuradoria Geral deste Município.

Em <https://www.conass.org.br/guiainformacao/gestor-publico/> encontram-se seguintes considerações sobre o gestor público de saúde:

“ [...] o gestor público precisa ter em mente que sua atuação deve estar voltada para a qualidade da prestação de serviços, cujos objetivos e resultados decorrentes encontram-se relacionados aos interesses dos cidadãos (ALBARELLO, 2013). A área pública, ao contrário do setor privado, está sujeita a normas estabelecidas em leis e decretos, cujas alterações não se dão nem facilmente, nem rapidamente, pois dependem de pactos e negociações de natureza política para serem modificadas. Assim, a Administração Pública enfrenta dificuldades para resolver, com rapidez, os problemas da sociedade.

Do ponto de vista prático, há uma pressão cotidiana para que existam mais e melhores serviços, o que reflete uma expectativa de solução imediata de problemas urgentes, pois o público sempre espera da Administração Pública o melhor atendimento de suas demandas, com o uso eficiente de recursos e total transparência de seus atos. Mesmo com a contribuição do meio acadêmico, no anseio por encontrar novas e melhores alternativas para o enfrentamento dos desafios, não há a possibilidade de se gerar verdades absolutas, nem tampouco de resolver definitivamente todos os problemas, de maneira generalizada.

[...] Entretanto, percebe-se que no Brasil o debate sobre a gestão pública tem se limitado fundamentalmente a aspectos orçamentários, onde as questões são tratadas sob a ótica da execução da receita e, também, do aumento da receita pública (DOS SANTOS et cols., 2013), esquecendo-se de que a gestão pública em saúde, particularmente, deve ser considerada como um campo interdisciplinar que depende de conhecimentos advindos de outras áreas, tais como a Ciência Política, a Economia, a Administração, a Sociologia, o Direito e que sofre, também, a influência de vários fatores, dentre os quais as relações de poder e os valores dos tomadores de decisão, além da responsabilidade social. Percebe-se, pois, que neste contexto a eficácia da gestão pública em saúde tem uma relação direta com os beneficiários dos serviços, onde o Estado, como ator social, tem importante e imprescritível responsabilidade. [...]

Para além da observância das questões de ordem legal e das boas técnicas aplicadas à gestão pública da saúde, o gestor deve agir, também, pelo primado do bom senso e da escuta atenta às necessidades e às expectativas dos cidadãos. As estratégias e os serviços precisam ser efetivamente centrados nas pessoas, evitando-se a criação e/ou a perpetuação de barreiras de acesso, a

descontinuidade e a fragmentação da atenção, as condições de trabalho inadequadas que geram ineficiência e insatisfação, além de contribuírem de modo significativo para o descrédito do sistema público de saúde. [...] (LORENZETTI et al, 2014).

Portanto, esta subscritora, utilizando-se do bom senso acima citado e como medida de prevenção em face de uma possível descontinuidade dos serviços de análises clínicas optou por, concomitantemente, às tratativas legais que estavam sendo realizadas visando a contratação do CISREC para a prestação dos serviços de diagnósticos laboratoriais clínicos (Tabela SUS), de caráter eletivo, e de serviços de diagnósticos por anatomia patológica e citopatologia para atendimento à rede municipal de saúde pública, houve por bem dar início a um procedimento licitatório o que resultou na formalização do Processo Administrativo nº 10175/2022 referente ao Pregão Eletrônico nº 88/2022.

O Edital do Pregão Eletrônico foi assinado em 06 de setembro de 2022, sendo fixados:

DATA DA SESSÃO: 23/09/2022

HORÁRIO: 14:00 HS

LOCAL: PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL

WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR

UASG: 985155

Esclareça-se que à época já não era de interesse da Administração Pública, representada por esta Secretária, a prorrogação do contrato firmado com a empresa então prestadora dos referidos serviços em virtude dos fatos comprovados em processo administrativo levado a efeito por Comissão Processante instituída pelo então Prefeito Christiano Augusto Ferreira Xavier.

Durante a tramitação do processo licitatório sobredito – PE nº 88/2022 – vários questionamentos e pedidos de esclarecimentos foram apresentados por diversas empresas interessadas, no que resultou a necessidade de retificações nos termos do mencionado edital, o que gerou a suspensão do mencionado processo.

Na continuidade das providências, em 13 de outubro de 2022 foi assinado e posteriormente tornado público o edital do Pregão em tela, devidamente retificado, sendo nele fixados:

DATA DA SESSÃO: 31/10/2022

HORÁRIO: 14:00 HS

LOCAL: PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL

WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR

UASG: 985155

A partir da publicação do edital retificado do processo licitatório sobredito – PE nº 88/2022 – outros questionamentos e pedidos de esclarecimentos foram procedidos e após nova análise da área técnica desta Secretaria resultou a necessidade de revisão de outros termos do mencionado edital, sendo que a Digna Pregoeira fora obrigada a novamente suspender o processo licitatório.

No entanto, os desentendimentos sobre a forma de contratação do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário, aliada à demonstração da vantajosidade dessa contratação restaram comprovadas e a Procuradoria Geral do Município emitiu, em 27 de outubro de 2022, o PARECER JURÍDICO N. 424/2022/PGM/CJLIC que veio a subsidiar a contratação do referido consórcio para a prestação dos serviços de análises clínicas de caráter eletivo (Tabela SUS) e de serviços de diagnósticos por anatomia patológica e citopatologia.

Desta forma, em 18 de novembro de 2022, foi firmado o CONTRATO N° 186/2022, entre o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO CALCÁRIO – CISREC.

Portanto, são estas as razões, plenamente justificáveis, para a revogação do Processo Administrativo nº 10175/2022 e do consequente Pregão Eletrônico nº 88/2022

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito:** se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra- individual poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por

provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim reverter seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, inexistente direito adquirido antes da homologação do processo licitatório. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de

irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Sendo assim, evidenciada está a necessidade e a legalidade da revogação do processo licitatório de referência pela conveniência e oportunidade da Administração Pública em contratar o CISREC para a prestação dos serviços de diagnósticos laboratoriais clínicos (Tabela SUS), de caráter eletivo, e de serviços de diagnósticos por anatomia patológica e citopatologia, como anteriormente exposto, bem como para a elaboração de novo certame cujo objetos sera a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de diagnósticos laboratoriais clínicos de exames constantes da Tabela CBHPM para atendimento da Rede SUS neste município.

Ante ao exposto e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, **REVOGO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, que seja providenciado o Termo de homologação do processo em epígrafe edecorrente da sua revogação para minha assinatura.

Atenciosamente,

Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Secretária Municipal de Saúde
Santa Luzia - MG